



Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei visa instituir o programa de Hortas Comunitárias no Município de Itapeva cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através da inauguração de um novo comportamento público e social em toda comunidade local, no que tange a integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a incentivar práticas sustentáveis em nosso Município.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1°, II,b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min.Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

> escolas do Município de Conchal. nas dengue Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas aochefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensinode Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

O programa Hortas Comunitárias, apresentado aos nobres edis, transformará áreas abandonadas em áreas efetivamente produtivas; locais de descarte inconsciente e irresponsável de lixo em espaços de terapia ocupacional; terrenos de proliferação de insetos e pragas em território de integração entre moradores da mesma comunidade; matos em canteiros de alimentos naturais (tais como frutas, hortaliças, verduras etc.).

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 225, ao determinar que TODOS têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo assim, a proposição aqui apresenta visa discutir política municipal de proteção ao meio ambiente!

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional "a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas."

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Ademais, há regras explícitas na legislação proposta, bem como deveráhaver regulamentação própria a fim de preservar o desenvolvimento correto e duradouro do projeto. O propósito do programa é a convivência comunitária, preservação demicrofauna e biodiversidade vegetal, saúde alimentar e consciência ambiental.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo.

Por todo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a suaaprovação do projeto que incentiva a união de esforços, voluntários, com o intuito de tornar Itapeva uma cidade mais sustentável, focada num futuro melhor.

¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. 4. ed. rev., ampl. e atual. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 64.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0139/2022

Autoria: Ronaldo Pinheiro

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas comunitárias no Município de Itapeva.
- §1º. O Programa a que se refere o caput deste artigo será desenvolvido em:
- I áreas públicas municipais ociosas;
- II- áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III- terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio; IV terrenos ou glebas particulares.
- §2º. A utilização da área do inciso IV deste artigo dependerá da anuência formal do proprietário por meio de comodato.
- Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:
- I cumprir a função social da propriedade;
- II- manter terrenos limpos e ocupados;
- III- proporcionar terapia ocupacional às pessoas;
- IV- incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- V- criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VI- oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VII- evitar a invasão de terrenos desocupados;
- VIII- preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;
- IX- zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.
- **Art. 3º** O Poder Executivo poderá adotar as seguintes etapas para a implantação de hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

I– localização da área, por meio dos cadastros;

II-- consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III- oficialização da área no órgão definido pelo Poder Executivo, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 4º O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta ou distribuídos nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 5º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 6º Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 7º A identificação das espécies plantadas ficará a cargo da comunidade.

Art. 8º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 9º É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital, virtual e impressa, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 11 O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Itapeva.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de julho de 2022.

RONALDO PINHEIRO VEREADOR - PP





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de lei nº 139/2022 - Ementa: "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO

À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA."

Autoria: ver. Ronaldo Pinheiro

Parecer nº 154/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador pretendendo instituir o "Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias" no Município de Itapeva.

Ao todo o projeto conta com doze artigos e não possui anexos.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 139/22 foi lido em plenário na 42ª Sessão Ordinária realizada em 11/07/2022 e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento, motivo pelo qual a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o breve relato.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Inicialmente, a fim de bem orientar os membros desta Comissão quanto ao tema proposto, cumpre destacar que em consulta ao banco de dados do Departamento e à Secretaria Administrativa, constatou-se que o tema objeto deste PL já foi objeto dos Projetos de Lei nº 21/2021 e nº 201/21, de autoria dos vereadores Célio César Rosa Engue e Lucimara Woolck Santos Antunes, respectivamente.

E, quando da análise de ambos os projetos, esta Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa exarou parecer desfavorável ao prosseguimento de ambos os Projetos (doc. Anexo).

Deste modo, tratando-se de recentes decisões desta Comissão sobre o mesmo tema, por cautela entendeu-se oportuno prestar tais informações aos nobres edis.

Nada obstante, passemos à sua análise.

1. QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme define Kildare Carvalho¹, "a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei".

E, a fim de regulamentar a técnica legislativa em âmbito nacional foi editada a lei complementar nº 95/98, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona." dispondo os artigos 7º e 12 que:

Art. 7°. (...) (...)

¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

Nesse sentido, cumpre destacar que o projeto de lei nº 139/22 não apresenta a melhor técnica legislativa posto que ao pretender instituir o "Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias" desconsidera a vigência das Leis Municipais nº 2.683/2007 (Institui o Programa Municipal de Hortas Comunitárias e dá outras providências), e nº 2.618/2007 (Autoriza o Executivo Municipal a conceder em direito real de uso áreas de propriedade do Município para população de baixa renda - Horta Comunitária) que tratam do mesmo assunto e possuem a mesma *mens legis* que o Projeto analisado.

Assim, a fim de cumprir seu desiderato de forma correta, o Projeto deveria ser apresentado sob a forma de alteração destas normas, modificando artigos e incluindo novos, consoante disposto na Lei Federal supracitada, ou até mesmo mediante o encaminhamento de requerimento ao Prefeito Municipal solicitando informações oficiais sobre a aplicação das Leis Municipais supracitadas, nos termos do artigo 151, inciso XI do Regimento Interno da Câmara².

2. Quanto à legalidade do Projeto

É bem verdade que a utilização de espaços públicos como Hortas Comunitárias otimiza a fruição destes, contribuindo para o suprimento de carências nutricionais com

² ² Art. 151 - Será da alçada do Plenário a discussão e a votação dos Requerimentos escritos que solicitem:

^(...) XI - Informações oficiais ao Prefeito, em nome da Câmara, sobre assuntos referentes à Administração Municipal;



FIS

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

alimentos de qualidade e preservação do meio ambiente, constituindo verdadeiro instrumento de geração de emprego, renda e inclusão social para a comunidade.

Assim, não se olvida de sua importância, do mesmo modo que não se afasta o argumento de que a iniciativa para propositura de projetos de lei que instituam políticas públicas com normas gerais possa ser de iniciativa comum.

Contudo, é frequente que tais projetos incidam em eventual vício de constitucionalidade quando, no bojo da propositura, observamos que um ou outro artigo adentra em matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo ou malfira princípios constitucionais explícitos ou implícitos, tais como o princípio da separação dos poderes, do pacto federativo, da competência legislativa municipal, da razoabilidade, da necessidade e da reserva da Administração, dentre outros.

Feitas essas observações e adentrando na análise da propositura em si, cabe dizer que embora a propositura tenha por escopo instituir "Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Município", não indica como o referido incentivo efetivamente ocorreria.

Pelo que se depreende, caberia ao Município, como agente de fomento à prática:

- ➤ identificar áreas públicas municipais ociosas, áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas, terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio e terrenos ou glebas particulares (art. 1°, §1° c/c art. 3, I);
- > consultar o proprietário em caso de terrenos particulares (art. 3°, II);
- > oficializar a área no órgão definido pelo Poder Executivo, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa (art. 3°, III);
- > receber, nas escolas da rede municipal de ensino o produto excedente das hortas comunitárias (art. 4°);





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

> dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital, virtual e impressa, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

No entanto, a efetiva implantação de hortas comunitárias desafia inúmeras outras questões (para além daquelas previstas nos artigos 3° e 4°, pertinentes ao fomento pelo Município.)

Depende não só de permissão de uso das áreas públicas como também de licenciamento urbanístico e ambiental da atividade ou a dispensa destes nas hipóteses em que a legislação urbanística e ambiental assim autorize.

E, quanto às áreas públicas, não cabe ao legislativo ingerir na sua administração estabelecendo o uso que será dado ao imóvel, dado que a matéria é de exclusiva competência administrativa do Executivo e portanto, sujeita a **Reserva da Administração**, conforme recente julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de controle concentrado de constitucionalidade de leis³.

Quanto à reserva da administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subvertea função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo,que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

³ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n.º 2.644, de 28 de novembro de 2019, do Município de Pirajuí Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação e disciplina do projeto "Esse Ponto é uma Parada". Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a bens e serviços públicos. Imposição ao PoderExecutivo local de obrigação sobre o que, e como, fazer em pontosde parada de ônibus coletivo municipal. Vício de iniciativaconfigurado. Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração Ofensa aos artigos 5°, 24, §2°,2, 47, II, XIV e XIX, a, todos da Constituição Bandeirante Criaçãode despesa. Previsão de vigência a partir do exercício seguinte ao da publicação da lei. Ação direta julgada procedente". (TJSP. ADI n.º: 2188907-27.2020.8.26.0000. Rel. Des. Ademir Benedito. Julgamento: 26/05/2021).





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 **Departamento Jurídico**

Em casos similares o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo <u>declarou inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que instituíam programas de hortas comunitárias</u>, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.643, de 28 de maio de 2018, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre o Programa Mais Hortas no Município de Itapecerica da Serra". Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos5°, 24, parágrafo 2°, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação à separação de poderes. A instituição do programa de hortas comunitárias em espaços públicos e terrenos privados subutilizados e a imposição de obrigações ao Poder Executivo caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada Municipal. julgada procedente. (Ação Direta de Executivo Ação Inconstitucionalidade Nº 2258812-90.2018.8.26.0000. Relator Des. Elcio Trujillo. Julgada em 11 de setembro de 2019)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.955, de 09 de Maio de 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que **criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares**, para prever a permissão de uso de parte de praça pública. Matéria de **iniciativa reservada ao poder Executivos Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual Ação Procedente"** (ADI nº 2144194-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antôni oCarlos Malheiros, j. 17.10.2018, v.u.)

Não obstante, quanto às áreas declaradas de utilidade pública, permitir o seu uso a particulares para fins diversos daqueles que constam do respectivo decreto expropriatório caracteriza tredestinação ilícita.

Já ao que se refere a terrenos de propriedade de associações de moradores não pode a lei autorizar a sua utilização para os pretendidos fins à revelia da legislação urbanística e ambiental, valendo as mesmas regras para os imóveis privados, ainda que o proprietário expressamente autorize.

Quanto aos comandos constantes do art. 4º que tratam da destinação dos produtos, quer nos parecer que não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida que cabe ao Poder Público a adoção das medidas



FIS. 13

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

encartadas no art. 3°, atinentes à identificação e permissão para uso dos espaços que poderão ser destinados aos fins pretendido e assim não há razões para impedir a comercialização dos produtos e muito menos para estabelecer que os mesmos poderão ser distribuídos nas escolas da rede municipal de ensino (o que por si só acarreta outros problemas, tais como a responsabilidade pela distribuição e pela qualidade dos mesmos na hipótese de contaminação)

O artigo 5°, por sua vez, contém norma genérica e não indica o responsável pelo incentivo à prática, pois não esclarece quem será responsável pela aquisição do equipamento necessário e pela manutenção do sistema de compostagem.

Do mesmo mal padece o art. 6°, quando diz que fica "autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais", mais uma vez sem observância da legislação ambiental e sem indicar quem está autorizado a criar o espaço.

Ao imputar todas essas autorizações e atribuições ao Executivo, tais disposições se afiguram inconstitucionais por mais uma vez malferir o princípio da reserva da administração, dado que o Executivo não necessita de autorização legislativa para prática de atos de gestão.

Em continuidade, infere-se que o artigo 8º é inócuo, dado que o uso de agrotóxicos na área urbana não é autorizado pela ANVISA.

Já o art. 9º veicula prescrição demasiadamente genérica ao estabelecer ser "dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático". O comando não só é de difícil compreensão porque a lei não traz parâmetros objetivos para delinear a obrigação de "preservar a matriz plantada", ou mesmo no que consistiria "uso inconsciente e antidemocrático" como também não indica qualquer sanção para tais "transgressões", sendo de todo ineficaz.



Fis.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em suma, conquanto a iniciativa legislativa para tratar da matéria não seja reservada ao Executivo, a propositura contém inúmeros dispositivos que se se afiguram de todo inconstitucionais, tal como acima explicitado, constituindo ingerência da Câmara Municipal na direção e organização dos serviços públicos municipais, sujeitos à Reserva da Administração, o que impede o seu regular prosseguimento.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o acima exposto, opina-se para o projeto em questão receber parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 02 de agosto de 2022.

DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA Assinado de forma digital por DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA Dados: 2022.08.02 11:40:37 -03'00'

Danielle de C.L.B. Branco de Almeida Procuradora Jurídica





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 139/2022 - Ronaldo Pinheiro da Silva - INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

EMENDA Nº 001/2022 - Comissão de LJRLP

Art. 1º O artigo 11 do Projeto de Lei 139/22, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 2º O artigo 12 Projeto de Lei 139/22 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09 de agosto de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

LAERCIO LOPES

MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00147/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 139/2022

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS

COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Autor: Ronaldo Pinheiro da Silva

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura, Abastecimento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de agosto de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

LAERCIO LOPES

MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE Nº 00007/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 139/2022

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS

COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Autor: Ronaldo Pinheiro da Silva Relator: Saulo Almeida Golob

PARECER

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2022.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA PRESIDENTE

SAULO ALMEIDA GOLOB

VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

MEMBRO

AUSENTE LAERCIO LOPES

MEMBRO

CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO

MEMBRO

AUSENTE
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
SUPLENTE



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

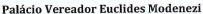
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0139/2022

Comissão de LJRLP

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Município de Itapeva.

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas comunitárias no Município de Itapeva.
- §1º. O Programa a que se refere o caput deste artigo será desenvolvido em:
- I áreas públicas municipais ociosas;
- II- áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III- terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio; IV terrenos ou glebas particulares.
- §2º. A utilização da área do inciso IV deste artigo dependerá da anuência formal do proprietário por meio de comodato.
- Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:
- I cumprir a função social da propriedade;
- II- manter terrenos limpos e ocupados;
- III- proporcionar terapia ocupacional às pessoas;
- IV- incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- V- criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VI- oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VII- evitar a invasão de terrenos desocupados;
- VIII- preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;
- IX- zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.
- **Art. 3º** O Poder Executivo poderá adotar as seguintes etapas para a implantação de hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:





Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



I- localização da área, por meio dos cadastros;

II-- consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III– oficialização da área no órgão definido pelo Poder Executivo, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

- **Art. 4º** O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta ou distribuídos nas escolas da rede municipal de ensino.
- **Art.** 5º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.
- **A**rt. 6º Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.
- Art. 7º A identificação das espécies plantadas ficará a cargo da comunidade.
- Art. 8º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.
- Art. 9º É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.
- **Art. 10** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital, virtual e impressa, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.
- Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de agosto de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO ATAIDE

MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBERO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 121/2022 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0139/2022

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Município de Itapeva.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas comunitárias no Município de Itapeva.

§1º. O Programa a que se refere o caput deste artigo será desenvolvido em:

I - áreas públicas municipais ociosas;

II- áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III- terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio; IV - terrenos ou glebas particulares.

§2º. A utilização da área do inciso IV deste artigo dependerá da anuência formal do proprietário por meio de comodato.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - cumprir a função social da propriedade;

II- manter terrenos limpos e ocupados;

III- proporcionar terapia ocupacional às pessoas;

IV- incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

V- criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VI- oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VII- evitar a invasão de terrenos desocupados;

VIII- preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;

IX- zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar as seguintes etapas para a implantação de hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I– localização da área, por meio dos cadastros;

II-- consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III– oficialização da área no órgão definido pelo Poder Executivo, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 4º O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta ou distribuídos nas escolas da rede municipal de ensino.

- **Art. 5º** As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.
- **Art. 6º** Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.
- Art. 7º A identificação das espécies plantadas ficará a cargo da comunidade.
- Art. 8º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.
- **Art. 9º** É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.
- **Art. 10** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital, virtual e impressa, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.
- Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.
- Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de agosto de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 363/2022

Itapeva, 23 de agosto de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 53ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
121/2022	139/2022	Ronaldo Pinheiro	Institui o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias no município de Itapeva.
122/2022	147/2022	Débora Marcondes	Institui as plataformas digitais para os taxistas.
123/2022	153/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre a divulgação no site da prefeitura municipal de Itapeva dos dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento.
124/2022	154/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao poder executivo do município de Itapeva.
125/2022	156/2022	Laercio Lopes	Regulamenta o cancelamento de multa de zona azul na cidade de Itapeva, para pacientes da área hospitalar, AME, UPA e PSF e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 139/2022**, que "*INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA*", foi aprovado em 1ª votação na 52ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de agosto de 2022, e, em 2ª votação na 53ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de agosto de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de agosto de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MÚNICÍPIO



LEI Nº 4.742 DE 23 DE AGOSTO DE 2.022

INSTITUI o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Município de Itapeva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas comunitárias noMunicípio de Itapeva.

§1º. O Programa a que se refere o caput deste artigo será desenvolvido em:

I - áreas públicas municipais ociosas;

II- áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III- terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio; IV - terrenos ou glebas particulares.

§2º. A utilização da área do inciso IV deste artigo dependerá da anuência formal do proprietário por meio de comodato.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - cumprir a função social da propriedade;

II- manter terrenos limpos e ocupados;

III- proporcionar terapia ocupacional às pessoas;

IV- incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

V- criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VI- oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VII- evitar a invasão de terrenos desocupados;

VIII- preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;

IX- zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar as seguintes etapas para a implantação de hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I- localização da área, por meio dos cadastros;

II- consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III- oficialização da área no órgão definido pelo Poder Executivo, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 4º O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta ou distribuídos nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 5º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 6º Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 7º A identificação das espécies plantadas ficará a cargo da comunidade.

Art. 8º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 9º É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

- ---- 1 -: Municipal no 4 066 do 20 do novembro de 2017



Art. 10 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital, virtual e impressa, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 110 Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de agosto de 2.022. MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal

LEI Nº 4, 743 DE 02 DE SETEMBRO DE 2,022

ALTERAa lei 3.399 de 05 de julho de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

......" (NR)

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 3.339 de 05 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a gratificação a ser concedida pelo Município aos servidores públicos municipais efetivos, enquanto estiverem designados pregoeiros, agentes de contratação ou em substituição de comissão de contratação para atenderem as exigências previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, nº 14.133/2021 e demais legislações relacionadas, especialmente para:

X - elaborar a ata da sessão pública.

Art. 2 º Fica alterado o art. 3º da Lei 3399 de 05 de julho de 2012, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3ºO valor da gratificação criada no art. 1º desta Lei corresponderá ao menor salário base devido a servidor público municipal somado a 50% deste salário na data do efetivo pagamento." (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 4º da lei 3399 de 05 de julho de 2012, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4ºNão terá direito a percepção da gratificação, o pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação, afastado da licitação por período superior a 30 (trinta) dias, ainda que o afastamento seja remunerado, sendo o recebimento da vantagem vinculado a sua efetiva participação.

§1º Considera-se afastamento da licitação por período superior a 30 (trinta) dias, a licençaprêmio, licença para tratamento de saúde, entre outros, desde que reconhecidos pela autoridade competente.

§ 2º Para efeitos do caput deste artigo, não será considerado o período de gozo de férias." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 02 de setembro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal